

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG
REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS Eireli-Epp, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de Ribeirão Preto - SP, na Rua José da Costa Teixeira, 546, Recanto das Flores, CNPJ 07.776.581/0001-05, neste ato por seu representante legal, desejando participar da licitação supra referida e entendendo que o edital contém exigências excessivas e ilegais, vem apresentar sua impugnação ao edital, fundamentada no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 aplicável subsidiariamente às licitações por pregão regidas pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 por força de seu artigo 9º, item 7.1 do edital, e pelas razões que passa a expor.

A impugnação se destina ao

item 1

(analisador hematológico)

Fundamentos da impugnação.

Assim é que a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que regula este tipo de licitação, estabelece, em seu art. 3º:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*...
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Esclarecemos que a exigência do produto ser fabricado no Brasil, direciona a licitação à apenas uma marca no mercado, a **DIAGON** (Modelo ICOUNTER 3D), tratando-se portanto de direcionamento. Todos os demais equipamentos no mercado são importados, mas possuem qualidades similares ou superiores ao equipamento da referida marca.



Este tipo de exigência do Edital mostra-se irregular e ilegal. Ofende os mais básicos e importantes princípios das concorrências públicas estabelecidos no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

Ofende o princípio da **legalidade** porque despreza o que a lei (art. 15 da Lei de Licitações) determina para a fixação do objeto da concorrência.

Ofende o princípio da **igualdade** porque elege, dentre todos os do mercado, um único equipamento para ser fornecido em concorrência.

Esta exigência, em última análise, ofende frontalmente os princípios que constam da Lei de Licitações que, em seu art. 3º, proíbe aos agentes públicos:

*"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão...de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico **objeto** do contrato".*

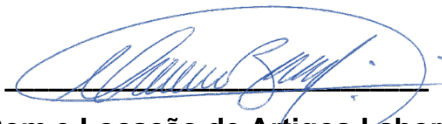
Por todas estas razões, requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação ANULANDO-SE O EDITAL, com a SUSPENSÃO DO CERTAME até que seja permitida a participação no certame com equipamentos e reagentes importados.

Termos em que,
Pede Deferimento.



Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

Dr. RICARDO DOS REIS SILVEIRA - OAB: 170776



Max Diagnóstica Com e Locação de Artigos Laboratoriais Eireli-Epp

CNPJ: 07.776.581/0001-05

Hamilton Bianco

CPF: 127.629.658-45

Diretor Geral - Representante Legal

